



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SÃO JOÃO, 865, Olímpia - SP - CEP 15400-000

SENTENÇA

Processo nº: **1003683-26.2022.8.26.0400 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Piso Salarial**
 Classe - Assunto
 Requerente: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUBI**

Controle: 2022/001365

Juiz de Direito: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Vistos.

I. Dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

FUNDAMENTO e DECIDO.

II. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige instrução probatória.

A autora alega que é servidora pública municipal lotada nos cargos de “Professor de Creche” (40 horas semanais). Afirma que não recebe seus vencimentos **na conformidade do piso nacional** da educação desde janeiro de 2019. Pede reajuste do piso salarial da carreira de magistério de acordo com o piso salarial nacional (proporcional às horas trabalhadas), bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais, com os devidos reflexos.

Pois bem.

Inicialmente, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por **ausência de interesse de agir** com relação ao pedido de **revisão salarial da autora de acordo com o piso nacional fixado na Lei Federal nº 11.738/2008 e pagamentos retroativos a partir de janeiro/2022**.

No caso dos autos, o ajuizamento ocorreu em 09/08/2022. Em 01/06/2022 o requerido editou o Decreto Municipal nº 1.989/2022 (com efeitos retroativos a janeiro/2022), determinando o pagamento dos docentes de acordo com o piso nacional estabelecido por meio da Lei Federal nº 11.738/08. Portanto, é de rigor a extinção do feito, sem análise do mérito, nesse ponto, pela falta de interesse de agir.

Passo, agora, a analisar os demais pedidos.

Este documento é original, assinado digitalmente pelo MARCIO DE SOUZA PACHECO, liberado nos autos em 15/12/2022 às 16:52 .



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SÃO JOÃO, 865, Olímpia - SP - CEP 15400-000

A Lei nº 11.738/08, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica estabelece, em seu artigo 2º, além do piso nacional, a carga horária e a definição do que seja o profissional de educação básica.

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional."

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto à educação básica, o artigo 206, § único, da Constituição Federal preceitua que *"A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Nesse sentido, cumpre mencionar o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece sobre o conceito de profissional de educação, grau exigido do docente e dispõe sobre o ensino fundamental.

"Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

(...)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I professores habilitados em nível médio ou superior para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA SÃO JOÃO, 865, Olímpia - SP - CEP 15400-000

docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal".

Como se vê, o piso salarial nacional não foi garantido a todos os profissionais da educação, mas somente aos que exercem o magistério público, assim entendidos como aqueles que desempenham **atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência.**

Portanto, para definir se a parte autora tem direito ou não à percepção do piso salarial nacional da educação, é necessário saber se a função por ela desempenhada no cargo de “**professor de creche**” se enquadra ou não como atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência.

No caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de fls. 12/13, a parte autora exerce as funções de “**professor de creche**” desde 06/02/2009. Os documentos comprovam, ainda, que ela é considerada como pertencente ao quadro do magistério público municipal.

A parte autora preencheu os requisitos dispostos na Lei nº

1003683-26.2022.8.26.0400 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA SÃO JOÃO, 865, Olímpia - SP - CEP 15400-000

11.738/08, uma vez que se enquadra como profissional do magistério público da educação básica e desempenha atividades de docência, exercidas no âmbito de unidade escolar. Evidente, pois, o direito da autora consistente na aplicação do reajuste salarial sob os índices e formas estabelecidas na Lei nº 11.738/08.

Necessário ainda mencionar que referida lei foi objeto da ADIN 4.167, que dispôs que os vencimentos básicos devem ser levados em consideração e não o recebimento global.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. FINANCIERO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCIERO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasses. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008" (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).

Em sede de embargos de declaração fixou-se o termo inicial de aplicação da Lei nº 1.1738/08, a saber 27/04/2011, data do julgamento da referida ADIN:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SÃO JOÃO, 865, Olímpia - SP - CEP 15400-000

Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto" (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

"Apelação. Servidor Público Municipal. Professora. Lei Federal nº 11.738/08 declarada constitucional pelo STF, com efeitos a partir de 27/04/11 - Fixação de piso nacional salarial dos professores e limitação de 2/3 da jornada de trabalho em sala de aula, com reserva de 1/3 para atividades extraclasse - Obrigação de adequação da legislação municipal à lei federal - Aplicação a todos os entes federativos

- *Sentença mantida em remessa necessária (art. 252, do RITJSP). Recurso desprovido"*

(TJSP; Apelação 1000025-46.2016.8.26.0483; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017).

III. Ante o exposto:

A) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente feito em relação à revisão salarial da autora de acordo com o piso nacional fixado na Lei Federal nº 11.738/2008 e aos pagamentos retroativos a partir de janeiro/2022, **por ausência de interesse de agir**, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

B) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial e o faço, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença entre o valor pago à autora e aquele fixado no piso nacional (Lei Federal nº 11.738/2008), de janeiro de 2019 até o apostilamento do novo padrão de vencimento, até o efetivo pagamento, levando em consideração os reflexos nas verbas em que tenham o piso salarial como base de cálculo.

O valor devido à parte autora será apurado em fase de execução

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA SÃO JOÃO, 865, Olímpia - SP - CEP 15400-000

de sentença e, sobre ele, deverá incidir correção monetária desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos. O índice de correção monetária será o IPCA-E, conforme Tema 810 julgado do Supremo Tribunal Federal. Os juros moratórios serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, desde a citação, nos termos da lei. A partir de 09/12/2021, o crédito será atualizado, unicamente, pelo índice da taxa SELIC, acumulado mensalmente, conforme o disposto no artigo 3º da EC nº 113/21

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

P.I.C.

Olímpia, 15 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003683-26.2022.8.26.0400 - lauda 6